



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001153-21.2016.815.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Recorrente: João Costa de Oliveira

Advogado: Francisvaldo Gomes Moura

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Lesão corporal. Violência doméstica. Decisão que anulou recebimento da denúncia. Audiência prévia de ratificação da representação. Art. 16 da Lei Maria da Penha. Desnecessidade. Ação penal pública incondicionada. Súmula 542/STJ. Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Provimento do recurso.

- Sobre a natureza da ação penal por crime de lesão corporal praticado no contexto doméstico, há súmula do Superior Tribunal de Justiça a definindo como pública incondicionada (Súmula 542, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 31.08.2015), entendimento que reflete posição do STF construído no julgamento da ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012;

- Não há que se falar em nulidade processual em razão da ausência de oitiva prévia da Vítima para a ratificação de representação que, hoje, ressalte-se, sequer é exigida para os crimes de lesões corporais praticados no contexto doméstico.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que anulou a decisão que recebeu a denúncia, e atos consecutivos, tendo em vista a ausência de intimação do representante legal da vítima, menor de idade,

para comparecer a audiência de confirmação da representação.

Nas razões do recurso argumenta, em síntese, a desnecessidade de audiência especial para a retratação da representação em se tratando de violência doméstica; que o magistrado somente estaria obrigado a realizar a predita audiência se houvesse nos autos elementos concretos indicativos da vontade de se retratar.

Afirma, ainda, que a representação foi regularmente formulada, visto que na ausência da mãe, o seu tio manifestou expressamente perante o Poder Público o interesse de ter por responsabilizado o autor do delito.

Pugna, ao final, para que seja dado provimento ao recurso, afastando a decisão que anulou o recebimento da denúncia, reestabelecendo a validade deste e dos demais atos processuais (fs. 08/13).

Nas contrarrazões, pugna a defesa para que seja mantida a decisão impugnada (fs. 43/49).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 57/59).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Relator.

O recurso deve ser provido.

Inicialmente, imperioso registrar que, acerca da natureza da ação penal por crime de lesão corporal praticado no contexto doméstico, há súmula do Superior Tribunal de Justiça a definindo como pública incondicionada (Súmula 542, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 31.08.2015).

Vale ressaltar, ainda, que a Súmula referida reflete o entendimento do STF construído no julgamento da ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012.

Pois bem. Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão que anulou o recebimento da denúncia por considerar obrigatória a realização de prévia audiência para a ratificação da representação.

Contudo, encontra-se pacificado nas Cortes superiores o entendimento de que o magistrado não está obrigado, antes do recebimento da denúncia, a designar audiência específica para fins de renúncia à representação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade processual pela ausência de realização da audiência de ratificação da representação da vítima, pois, em se tratando de condenação por lesão corporal

contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1585273/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado, em 09/02/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

II. O art. 16 da Lei 11.340/2006 - que prevê a possibilidade de renúncia à representação, pela ofendida, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público - deve ser interpretado, consoante o entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas.

III. No caso, não há falar em nulidade processual, pela ausência de realização da audiência de ratificação da representação da vítima, uma vez que, em se tratando de condenação por lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada.

IV. Habeas corpus denegado.

(HC 183.697/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 26/10/2012)

Não há, portanto, que se falar em nulidade processual em razão da ausência de oitiva prévia da Vítima para a ratificação de representação que, hoje, sequer é exigida para os crimes cometidos no contexto doméstico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a decisão que anulou o recebimento da denúncia e atos consecutivos, determinado o prosseguimento do feito.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator